Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.548/2016

DISPÕE SOBRE O USO DAS CALÇADAS, VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Rio Pomba, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As calçadas, vias e logradouros são bens de uso comum do povo afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O uso das calçadas, vias e logradouros para realização de atividades estranhas à sua afetação poderá ser outorgado pelo Poder Executivo, mediante Autorização de uso ou Permissão de uso, desde que demonstrada, concorrentemente ao interesse do requerente, a incidência de interesse coletivo.

Parágrafo único - As autorizações e permissões de uso a que se refere o *caput* serão outorgadas por tempo determinado, terão caráter personalíssimo, vedada sua cessão ou sub-rogação a terceiros.

Art. 3º O uso privativo de área determinada de calçada, via e logradouro será outorgado mediante Permissão de Uso de Bem Público exclusivamente para as seguintes finalidades:
I – instalação de bancas de jornais, revistas e livros, quiosques de venda de plantas, quiosques de chaveiros e cadeiras de engraxates;
II – colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes e hotéis;
III – comércio ambulante em ponto fixo;
IV – funcionamento de barracas de lanches, *trailers* e similares.

§ 1º O permissionário deverá exibir, em local de fácil visualização, informações acerca da localização e dimensões da área de calçada cujo uso lhe foi outorgado, bem como das características do aparato a ser instalado no local.

§ 2º A Permissão de uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, observado, nestas duas últimas hipóteses, a defesa prévia ao permissionário.

Art. 4º O uso privativo de área determinada de calçada, vias e logradouros será outorgado mediante Autorização de Uso de Bem Público para, dentre outras atividades de curta duração ou que não prejudiquem a afetação natural ou legal do espaço:
I – realização de festas e eventos de pequeno porte, públicos ou privados;
II – instalação de estandes e barracas em feiras.

Parágrafo único. A Autorização de Uso extinguir-se-á pelo termo final do prazo estipulado, pelo descumprimento das obrigações previstas em normas legais ou no termo respectivo, ou ainda em face de razões de interesse público.

Art. 5º A instalação dos aparatos necessários à realização das atividades arroladas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei somente será admitida em calçadas que preservam, em qualquer hipótese, uma faixa livre de obstáculos para circulação de pedestres na largura mínima de 1(um) metro.

§ 1º É vedada a instalação dos aparatos a que se refere o ***caput*** em pontos que possam atrapalhar a visão dos motoristas.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor modelos para os aparatos a serem instalados nas calçadas, bem como estabelecer outras restrições a sua localização em razão de ajardinamento, arborização ou outros fatores de interesse público.

§ 3º Observados os limites do ***caput***, poderá o Poder Executivo autorizar a exposição de mercadorias nas áreas externas, na forma do Regulamento.

§ 4º Para fins de determinação das larguras a que se refere o ***caput***, considera-se calçada toda a extensão do logradouro compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação.

§ 5º Sem prejuízo das limitações previstas no ***caput***, as mesas e cadeiras não poderão ser colocadas nas faixas da calçada frontais às entradas das edificações nem nas vias de acesso.

§ 6º As áreas de afastamento frontal dos imóveis poderão ser computadas para fins de observância da largura das calçadas e da faixa livre a que se refere o ***caput***.

§ 7º As Autorizações para utilização da calçada, via pública e logradouro, para colocação de mesas e cadeiras, ficarão vinculadas ao alvará de localização e funcionamento da atividade.

§ 8º Em relação às vias, a área a ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras é a correspondente ao espaço delimitado para estacionamento de veículos.

Art. 6º Será autorizada a delimitação das áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras exclusivamente mediante colocação de vasos e jardineiras móveis, os quais deverão situar-se no interior da área permitida.

§ 1º Nas áreas de afastamento frontal, a delimitação poderá ser feita com jardineiras fixas ou gradis, observada a altura máxima de um metro.

§ 2º À delimitação nas áreas de recuo aplica-se a regra do caput.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, observado o disposto nesta Lei:
I – determinar os locais a serem permitidos;
II – estabelecer critérios para colocação e padronização de guarda-sóis e toldos retráteis;
III – estabelecer padronização de vasos, jardineiras e gradis.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras regras a serem previstas em regulamento, a cobertura com toldo retrátil deverá atender simultaneamente às seguintes condições:
I – não ultrapassar altura correspondente ao nível do piso do pavimento imediatamente superior;
II – constituir-se de material resistente e não inflamável;
III – não implicar na realização de obra de adaptação nem na fixação, ainda que temporária, de estruturas e peças na calçada;

Art. 8º São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras:
I – manter completamente desimpedidas as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
II – manter sem ressaltos ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;
III – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
IV – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;
V – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;
VI – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
VII – desocupar a área, quando cassada ou não renovada a permissão, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, recompor, por sua conta e risco, a calçada utilizada e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
VIII – manter, durante todo o horário de funcionamento, a limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas;

IX – limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 9. A colocação de mesas e cadeiras não poderá obstar em:
I – impedimento ou limitação ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;
II – dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
III – prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música;
IV – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Parágrafo único. A emissão de ruídos submete-se aos limites previstos na legislação vigente.

Art. 10. Os bares, hotéis e restaurantes permissionários do direito de colocação de mesas e cadeiras nas calçadas, vias e logradouros que descumprirem as normas legais ou regulamentares, ou os termos do ato ou contrato a que se submetem, serão notificados para regularizar sua situação e, não o fazendo, ficarão sujeitos, além da cassação da permissão, às sanções de multa, interdição de atividade e cassação de alvará, conforme a gravidade da infração.

§ 1º A multa, que terá o valor de 10 (dez) unidades padrão fiscal do Município de Rio Pomba - UPFRP, poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas após deferimento de direito de defesa prévia.

Art. 11. No interior das praças fica vedada a instalação de bancas, quiosques, inclusive de plantas, estandes, cadeiras de engraxates, barracas de ambulantes ou quaisquer outros aparatos similares com finalidade de realização de atividades econômicas.

Parágrafo único. Quando autorizada a realização de festas e/ou evento(s) na(s) praça(s), poderá ser igualmente autorizada a instalação de aparatos destinados à realização de atividades econômicas relacionadas à festa ou evento, exclusivamente durante o período em que o mesmo se realize.

Art. 12. A construção, a limpeza e a conservação das calçadas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno frontal.

Art. 13. As atividades realizadas nas calçadas, Vias e Logradouros em desacordo com suas afetações e sem prévia licença do Poder Executivo submeterão os infratores à admoestação imediata dos agentes de fiscalização, que poderão ainda proceder à

imediata apreensão de mercadorias e outros bens, bem como conduzir os infratores à delegacia policial se houver indícios de dano ao patrimônio ou de outro crime.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, visando a explicitar-se a fiel execução e ao estabelecimento de critérios e de limitações ao uso das calçadas, vias e logradouros públicos.

Art. 15. Esta lei entra vigor noventa dias após a sua publicação.

Rio Pomba-MG, 10 de Novembro de 2016;
249º da Fundação e 184º da Emancipação.

FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 10 de Novembro de 2016.

MARCOS LUIS DA SILVA
Servidor responsável pela publicação

Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.777/2021

Altera a redação do artigo 11 da Lei nº 1.548/2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da lei 1.548/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - A utilização do interior das praças para colocação de quaisquer equipamentos, tais como brinquedos de diversão infantil, carrinhos de pipoca, mesas e cadeiras ou similares depende da prévia permissão do Poder Executivo.

§ 1º - A permissão será concedida baseada em parecer técnico, instruído conforme regulamento, que levará em consideração as condições locais e os fatores de mobilidade do pedestre, acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança, conforto, sossego da vizinhança e higiene.

§ 2º - A permissão estabelecerá as restrições de horário e número de equipamentos, mesas cadeiras ou similares, em função das condições do local.

Art. 2°- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 13 de Setembro de 2021;
254º da Fundação e 189º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 13 de Setembro de 2021.

João Batista Toledo Costa
Secretário Municipal de Governo e Planejamento